

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 27043658/2025 - SAP.LCT

Joinville, 06 de outubro de 2025.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 289/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CADEIRA ODONTOLÓGICA COMPLETA, COM MOCHO, PARA ATENDER A NECESSIDADE DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE

RECORRENTE: DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que desclassificou sua proposta, bem como, contra a decisão que declarou vencedora a empresa MF DE ALMEIDA & CIA. LTDA no certame, conforme julgamento realizado em 12 de setembro de 2025.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 26786421)

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 15 de setembro de 2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 12 de setembro de 2025, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 26847441), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 27 de julho de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 289/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado Aquisição de Cadeira Odontológica Completa, com mocho, para atender a necessidade das Unidades Básicas de Saúde, cujo critério de julgamento é o Menor Preço Unitário, composto de 1 (um) Item.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do site www.gov.br/compras/pt-br, no dia 04 de agosto de 2025, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação das empresas arrematantes, na ordem de classificação do processo, encaminhados ao processo licitatório nos termos do subitem 6.1 do edital.

Assim, após análise da proposta de preços da arrematante, primeira colocada no certame, a empresa DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA restou desclassificada na análise técnica, conforme Memorando SEI Nº 26584532/2025 - SES.UAD.APA.

Ato contínuo, após análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa MF DE ALMEIDA & CIA. LTDA, quarta colocada na ordem de classificação, esta restou declarada vencedora na data de 12 de setembro de 2025.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documentos SEI nº 26786421), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documentos SEI nº 26847441).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 18 de setembro de 2025 (documento SEI nº 26787661), sendo que a empresa MF DE ALMEIDA & CIA. LTDA, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente (documento SEI nº 26881902).

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que foi injustamente desclassificada sob o fundamento de suposta incompatibilidade técnica entre o Refletor CX-249-21 e o Consultório CX One (CX-8000/9000), bem como, de alegadas limitações quanto à higienização e à biossegurança.

Alega que seus produtos superariam as exigências do Termo de Referência, e garantiriam total conformidade com as normas do Conselho Federal de Odontologia e com os padrões de biossegurança exigidos pelo edital.

Ainda, que seus equipamentos estariam devidamente regularizados na ANVISA, Consultório CX One (RMS nº 80349600014) e Refletor CX-249-21 (RMS nº 80349600015), possuindo Certificação ABO Recomenda válida até 2026, com aprovação integral em desempenho, segurança e biossegurança.

Afirma que a empresa MF de Almeida & Cia Ltda, declarada vencedora no certame, que apresentou proposta referente à marca Alliadge (modelos D700/D702), não atenderia integralmente às exigências editalícias.

Aduz que o Registro ANVISA nº 10069210062 (modelo D1/D700) apresentado pela Recorrida não contemplaria recursos essenciais previstos no Termo de Referência, tais como a posição de Trendelenburg, bandejas removíveis em aço inoxidável e válvulas mínimas obrigatórias.

Alega também, que parte da documentação apresentada pela Recorrida estaria baseada em links de redes sociais, sem valor técnico ou jurídico, afrontando o item 8.10 do edital, que exige prospecto, ficha técnica ou print de mídia especializada, em português e com informações completas.

Ao final, requer o provimento do presente recurso, declarando a nulidade do julgamento, com a desclassificação da Recorrida e a reclassificação da Recorrente como vencedora do certame.

V - DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida alega que a desclassificação da Recorrente foi corretamente fundamentada quanto ao manual do consultório CX One (CX-8000), o qual determina limpeza semanal, onde a fabricante vedaria o uso de agentes químicos como glutaraldeído, isentando-se de responsabilidade por danos, afirmando que essas restrições seriam incompatíveis com o edital, conforme os padrões do Conselho Federal de Odontologia.

Aduz que o equipamento da Recorrente não permite a desinfecção química frequente exigida para ambientes odontológicos, ferindo um requisito essencial de biossegurança, portanto seria correta e necessária sua desclassificação com base no item 10.9 do edital.

Afirma que as alegações da Recorrente sobre supostas falhas em sua proposta não procederiam, pois todos os documentos obrigatórios foram apresentados em conformidade com o edital, e que os links fornecidos pela Recorrida não substituíram a documentação técnica exigida, apenas as complementaram.

Alega que todos os questionamentos levantados na diligência foram respondidos e comprovados documentalmente, ficando registrado que o equipamento possui válvula anti-refluxo, que a bandeja é removível e em aço inoxidável, conforme site oficial da D700.

Quanto a posição Trendelenburg, argumenta que a mesma foi substituída pela posição Fowler (supina com elevação de pernas), e esta solução seria mais segura e recomendada atualmente, conforme literatura médica e odontológica, e atenderia plenamente às finalidades clínicas da Trendelenburg,.

Ao final, requer o não provimento do presente recurso, com o prosseguimento regular do certame, com adjudicação e homologação do item.

VI - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que o presente processo licitatório está em consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifado)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho ^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles ^[21]:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

Ainda, de acordo com o Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial: (...)

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

No mais, vejamos o que exige o mesmo Decreto nº 10.024, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, quanto aos critérios de julgamento:

Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.

Parágrafo único. Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as **especificações técnicas**, os **parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade**, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital. (grifado)

Com vistas a se evitar a aquisição de produtos de baixa qualidade, embora com preços menores, a Administração Pública vem se utilizando de várias práticas, dentre elas a definição precisa do objeto, **com a especificação dos parâmetros 'mínimos' de desempenho e de qualidade do produto**.

Considerando a desclassificação da proposta da Recorrente, transcreve-se a análise técnica realizada pela área responsável, quando do transcurso do processo, durante a fase de análise de sua proposta, através dos Memorando SEI Nº 26333388 e 26584532/2025 - SES.UAD.APA:

Memorando SEI Nº 26333388/2025 - SES.UAD.APA:

Marca: CX PRIME WELT MODELO: CX ONE CX-8000

Descritivo da proposta de acordo com Edital? Sim

Prospecto/ ficha técnica: Apresentou. Material apresentado não especifica os métodos de assepsia. Também não é possível identificar pelas imagens apresentadas, se o refletor possui proteção transparente para o espelho do refletor

Registro Anvisa: 80349600014 (cadeira) e 80349600015 (refletor) vigentes, conforme consulta ao portal Anvisa em 05/08/2025

Parecer: Para continuidade na análise, solicitamos que a empresa apresente documentação complementar que comprove que o equipamento atende as exigências do edital:

1- TODOS OS COMPONENTES DEVEM SER PASSÍVEIS DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO MEDIANTE A APLICAÇÃO DE AGENTES QUÍMICOS SEM PREJUÍZOS DA PINTURA E/OU ACABAMENTO;

Para tal questionamento, aceita-se manual de instrução, manual de manutenção ou outro documento técnico. Considerando que a empresa ofertou composição de cadeira e refletor de marcas distintas, há a necessidade de apresentar os documentos solicitados referentes à cadeira e ao refletor.

2- PROTETOR DE LÂMPADA E ESPELHO EM MATERIAL RESISTENTE E TRANSPARENTE;

Apesar do prospecto do Refletor LED Odontológico Dentemed CX249-21 afirmar

que o equipamento possui protetor de lâmpada e espelho em material resistente transparente (pag 12), não é possível identificar a presença dessa proteção nas imagens constantes nas páginas 12 e 14 da proposta, em especial, na imagem constante no final da página 12 que contém a indicação de cada componente do refletor.

Para tal questionamento, aceita-se manual de instrução, manual de manutenção ou imagem nítida do item ofertado.

3- A marca do refletor é diferente da marca da cadeira.

Solicitamos que a empresa confirme se o refletor é totalmente compatível com a cadeira ofertada.

Memorando SEI Nº 26584532/2025 - SES.UAD.APA:

Empresa enviou documentação referente ao Refletor X2C49-21, onde o manual de instruções no seu item 12 prevê:

12. Limpeza, Desinfecção e Esterilização

1 - Para limpeza o fabricante recomenda usar detergente e limpar com um pano macio e álcool isopropílico.

2 - Não utilize detergentes que contenham surfactantes ou agentes repelentes de água, cujo acúmulo pode deixar manchas.

3 - Desinfetantes hidroalcoólicos com álcool isopropílico ou etílico a 70% são adequados para desinfecção.

4 - Para limpar peças plásticas, não utilize detergentes-desinfetantes que contenham hidróxido de amônio - hidróxido de sódio - cloreto de etileno - álcool metílico.

5 - As manchas não prejudicam a qualidade da luz.

6 - As alças de luz devem ser esterilizadas por 15 min a 121 ° C ou 4 min a 135 ° C.

Também demonstrou com evidência, a presença de proteção transparente em policarbonato, para o espelho do refletor, porém não evidenciou se há total compatibilidade com a cadeira.

A empresa apresentou ainda, o manual de instruções do consultório da linha **CX One, modelo CX-8000**, onde no seu item 19 consta as seguintes informações:

19. Limpeza e Desinfecção

19.1. LIMPEZA DAS PARTES PLÁSTICAS E PINTADAS AS SUPERFÍCIES PINTADAS PODEM SER LIMPAS SOMENTE COM PANO UMEDECIDO COM ÁGUA E EVENTUALMENTE COM UM DETERGENTE NÃO ABRASIVO E/OU SABÃO NEUTRO.

PARA A LIMPEZA DE ESTOFAMENTOS (PVC DE REVESTIMENTO) E DO APOIO DE BRAÇO, UTILIZAR PANO UMEDECIDO COM ÁGUA E EVENTUALMENTE COM UM DETERGENTE NÃO ABRASIVO E/OU SABÃO NEUTRO. PERIODICIDADE: UMA VEZ POR SEMANA.

19.4. DESINFECÇÃO DA UNIDADE AS SUPERFÍCIES PINTADAS SÃO RESISTENTES AO ÁLCOOL 70%, COMUMENTE UTILIZADO PARA DESINFECÇÃO. PERIODICIDADE: UMA VEZ POR SEMANA. ÁLCOOL 70% SEM DILUIÇÃO E NA TEMPERATURA AMBIENTE. SEM LIMITE DE TEMPO DE DESINFECÇÃO.

Ainda que o o refletor permita a limpeza e desinfecção com álcool 70% ou álcool isopropílico, e as partes metálicas do consultório sejam resistentes ao álcool 70% para desinfecção, há necessidade de se respeitar:

1- a periodicidade de 1 vez por semana para a limpeza e desinfecção das partes metálicas da cadeira e a indicação de que "As superfícies pintadas podem ser limpas **somente com pano umedecido com água e eventualmente com um detergente** não abrasivo e/ou sabão neutro" e,

2-"Para a limpeza de estofamentos (PVC de revestimento) e do apoio de braço, utilizar pano umedecido com água e eventualmente com um detergente não abrasivo e/ou sabão neutro. Periodicidade: Uma vez por semana.", pois o manual declara que:

A DENTEMED **não se responsabiliza** por danos causados por: - Uso de produtos não recomendados - Uso de produtos com ação, como o Glutaraldeído.

Tal condição, contraria o que é pedido no descritivo, onde se lê: **"TODOS OS COMPONENTES DEVEM SER PASSÍVEIS DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO MEDIANTE A APLICAÇÃO DE AGENTES QUÍMICOS SEM PREJUÍZOS DA PINTURA E/OU ACABAMENTO"** e vai de encontro com os padrões de higiene e biossegurança adotados por esta Secretaria da Saúde.

Ante o exposto, considerando que o equipamento: **"CADEIRA ODONTOLÓGICA COMPLETA COM MOCHO"** **não permite que sejam aplicadas as normas de**

biossegurança preconizadas pelo "Conselho Federal de Odontologia", e não atende a integralmente o disposto no descritivo, se faz necessário a desclassificação da proposta para o item 1

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra a decisão que desclassificou sua proposta, sob o fundamento de suposta incompatibilidade técnica, bem como, de alegadas limitações quanto à higienização e à biossegurança.

Alega que, a proposta da empresa Recorrida, não contemplaria recursos essenciais previstos no Termo de Referência, tais como a posição de Trendelenburg, bandejas removíveis em aço inoxidável e válvulas mínimas obrigatórias, e que a documentação apresentada pela concorrente estaria baseada em links de redes sociais, sem valor técnico ou jurídico.

Das alegações da Recorrente, considerando a desclassificação de sua proposta, bem como, a aprovação da proposta e dos documentos técnicos apresentados pela Recorrida, por se tratarem de razões exclusivamente técnicas, informa-se que a Pregoeira remeteu o Recurso e as Contrarrazões para análise da área responsável, através dos Memorandos SEI Nº 26847509 e 26882030/2025 - SAP.LCT. Em resposta, recebemos o Memorando SEI nº 27038997/2025 - SES.GTO, assinado pela Sr.^a Rayane Alexandra Prochnow, Gerente da Gerência Técnica de Odontologia, da Secretaria da Saúde, do qual transcrevemos:

Em resposta ao memorando 27038767 SES.UME.APA e em atenção ao Memorando 26847509, referente à análise do recurso administrativo interposto pela empresa Dentemed Equipamentos Odontológicos Ltda., bem como à reavaliação da proposta classificada da empresa MF de Almeida & Cia Ltda., apresentamos a manifestação técnica. Esta análise baseia-se nos documentos SEI nº 26317654, 26708382, 26847441, e nas exigências previstas no edital do certame e visa subsidiar a resposta técnica do Patrimônio ao Recurso e Contrarrecurso, dada a natureza especializada do conteúdo técnico.

A empresa **Dentemed** recorre da sua desclassificação inicial para o Item 1, questionando a interpretação técnica sobre os requisitos de limpeza e desinfecção. Após reexame minucioso dos manuais técnicos e documentos apresentados, verifica-se que o consultório odontológico modelo CX-8000, da linha CX One, possui restrições expressas quanto à higienização de seus componentes, o que compromete a biossegurança. O manual do fabricante (Instruções de Uso - Consultório Odontológico Linha CX One - REV02, Páginas 44 a 46, item 19.1 - SEI 26573319) estabelece:

"As superfícies pintadas podem ser limpas somente com pano umedecido com água e eventualmente com um detergente não abrasivo e/ou sabão neutro."

"Para a limpeza de estofamentos (PVC de revestimento) e do apoio de braço, utilizar pano umedecido com água e eventualmente com um detergente não abrasivo e/ou sabão neutro. Periodicidade: Uma vez por semana."

Conforme verifica-se acima, os documentos técnicos apresentados pela empresa restringem a limpeza ao uso de pano umedecido com água, inclusive, indicam o uso de detergente não abrasivo e/ou sabão neutro apenas eventualmente, tais informações contraria o instrumento convocatório que exige expressamente que "todos os componentes devem ser passíveis de limpeza e desinfecção mediante a aplicação de agentes químicos sem prejuízos da pintura e/ou acabamento". Tal restrição compromete as práticas de biossegurança necessárias para serviços de saúde, inclusive colocam em risco a segurança dos pacientes.

O requisito editalício, neste ponto, não se trata de mera preferência, mas sim de uma condição de segurança sanitária imposta. Uma restrição que impede a desinfecção adequada coloca em risco a segurança dos pacientes e a eficácia das medidas de controle de infecção. Frente ao exposto, não há justificativa técnica para revisão da decisão de reprovação da proposta apresentada pela empresa Dentemed Equipamentos Odontológicos Ltda para o item 1.

A proposta da empresa **MF de Almeida & Cia Ltda.**, que ofertou equipamentos da marca Alliage (modelos D700/D702), foi objeto de reavaliação motivada pelo recurso da concorrente Dentemed. A Recorrente alegou que o equipamento não atende integralmente às exigências editalícias, citando a ausência da Posição de Trendelenburg, a falta de bandejas removíveis em aço inoxidável e a incompatibilidade com as válvulas mínimas obrigatórias. A Recorrida, em suas contrarrazões (26881902), defendeu sua proposta, afirmando que atende plenamente aos requisitos técnicos do edital e respondendo pontualmente às demais alegações de bandejas removíveis e válvulas. Contudo, em reanálise técnica do requisito da Posição, constatou-se que o equipamento ofertado não possui a Posição Trendelenburg. A empresa MF de Almeida & Cia Ltda. confirmou que seu equipamento possibilita a Posição de Fowler (paciente semi-sentado) e a elevação passiva das pernas.

Embora haja um debate na literatura atual que reavalia a Posição de

Trendelenburg tradicional para tratamento de choque/hipotensão, a exigência editalícia é um requisito técnico obrigatório e vinculante. Indiferente dos contra-argumentos teóricos, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser rigorosamente cumprido e sua ausência configura um descumprimento formal e material da proposta. Sugere-se a desclassificação da proposta por não atendimento a um requisito vinculante.

Diante do exposto e das análises técnicas que apontam o não atendimento a especificações obrigatórias em ambas as propostas que seguiram para análise de mérito, esta unidade técnica manifesta-se pela:

Manutenção da Desclassificação da empresa Dentemed Equipamentos Odontológicos Ltda., por incompatibilidade com o Edital (requisito de limpeza e desinfecção com agentes químicos).

Desclassificação da empresa MF de Almeida & Cia Ltda., por não atendimento ao requisito técnico obrigatório da Posição de Trendelenburg.

Com o intuito de evidenciar os pontos elencados pela Área Técnica em sua análise, tanto no que tange a higienização da cadeira, quanto a Posição de Trendelenburg, faz-se necessária a transcrição o descritivo do item, disposto no Instrumento Convocatório:

41193 - CADEIRA ODONTOLÓGICA COM MOCHO (EQUIPO/ SUGADOR /REFLETOR) CADEIRA ODONTOLÓGICA: ESTRUTURA EM AÇO, TRATAMENTO ANTICORROSIVO, PINTURA EPÓXI OU ELETROSTÁTICA LISA; BASE COM PROTEÇÃO EM BORRACHA QUE PROTEJA A CADEIRA E EVITE A ENTRADA DE ÁGUA EMBAIXO DA CADEIRA; AMBIDESTRA; COM ESTABILIDADE, QUE NÃO BALANCE NEM VIRE QUANDO O PACIENTE SENTA OU SE MEXE; DIVIDIDA EM 3 SEGMENTOS: APOIO DE CABEÇA ARTICULÁVEL, ENCOSTO, ASSENTO. ASSENTO COM LARGURA MÍNIMA DE 50 CM E POSSUIR SUPORTE PARA AS PERNAS COM PROTEÇÃO PLÁSTICA PARA OS PÉS DO PACIENTE; REVESTIMENTO DO ESTOFAMENTO EM PVC, NA COR VERDE CLARO, PASSÍVEL DE ASSEPSIA; APOIO DE BRAÇO DOS DOIS LADOS SENDO O DIREITO ESCAMOTEÁVEL OU REBATÍVEL. MOVIMENTOS: ACIONAMENTO ATRAVÉS DE COMANDOS ELÉTRICOS COM MOTO REDUTORES, PEDAL PARA OS MOVIMENTOS DE SUBIDA E DESCIDA DO ASSENTO E DO ENCOSTO, COM PELO MENOS TRÊS MOVIMENTOS AUTOMÁTICOS EXECUTADOS SEM TRAVAMENTO: UM VOLTA A ZERO E DOIS PROGRAMÁVEIS. **POSIÇÃO DE TRENDELENBURG.** ALIMENTAÇÃO ELÉTRICA 220 V. CAPACIDADE PARA SUPORTAR E LEVANTAR PELO MENOS 135 KG; EQUIPO ODONTOLÓGICO: ACOPLADO COM BRAÇO ARTICULADO, COM MOVIMENTO HORIZONTAL COM BATENTES DE FIM DE CURSO E MOVIMENTO VERTICAL PNEUMÁTICO. QUATRO TERMINAIS, QUE POSSIBILITE ENCAIXE ADEQUADO DAS PEÇAS DE MÃO, SENDO DOIS PARA MICRO MOTOR DE BAIXA ROTAÇÃO COM SPRAY (TIPO BORDEN) E DOIS TERMINAIS PARA CANETAS DE ALTA ROTAÇÃO COM SPRAY (TIPO BORDEN) E 1 SERINGA TRÍPLICE; SUPORTE DAS PONTAS COM ACIONAMENTO INDIVIDUAL E AUTOMÁTICO. SISTEMA DE DESINFECÇÃO DE DUTOS DE ÁGUA E SPRAY COM VÁLVULA ANTI REFLUXO; PEDAL DE ACIONAMENTO DO EQUIPO COM CONTROLE VARIÁVEL (PROGRESSIVO) DA ROTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS, COM CAIXA DE LIGAÇÃO, SENDO AS MANGUEIRAS ARREDONDADAS E LISAS E CONTENDO TODOS OS ACESSÓRIOS NECESSÁRIOS A SUA INSTALAÇÃO. CAIXA DE LIGAÇÃO INDEPENDENTE DA CADEIRA; RESERVATÓRIO DE ÁGUA DO EQUIPO E SISTEMA DE DESINFECÇÃO EM MATERIAL TRANSPARENTE OU TRANSLÚCIDO, DE NO MÍNIMO 500 ML; BANDEJAS REMOVÍVEIS DE AÇO INOXIDÁVEL. A VÁLVULA DE COMANDO DUPLO DO EQUIPO DEVE TER REGULAGEM EXTERNA DO FLUXO DE ÁGUA, NÃO DEVE OCORRER VAZAMENTO DE ÁGUA DURANTE O USO DO EQUIPAMENTO. REFLETOR ODONTOLÓGICO COM LÂMPADA HALÓGENA OU LED: MONOFOCAL, MULTIFACETADO, INTENSIDADE MÍNIMA DE 25.000 LUX, LUZ FRIA, ACOPLADO A CADEIRA, FIAÇÃO EMBUTIDA, COMANDO DE LIGA/DESLIGA ACIONADO POR PEDAL; BRAÇOS DO REFLETOR ARTICULADOS E BALANCEADOS PARA POSICIONAMENTO COM ESTABILIDADE DURANTE O USO, COM PROTETOR DE LÂMPADA E ESPELHO EM MATERIAL RESISTENTE E TRANSPARENTE; ESTRUTURA COM TRATAMENTO ANTICORROSIVO, COM PINTURA EPÓXI OU ELETROSTÁTICA TOTALMENTE LISA, DE FORMAS ARREDONDADAS; ALIMENTAÇÃO ELÉTRICA 220 V. UNIDADE AUXILIAR ODONTOLÓGICA: ACOPLADA A CADEIRA, REBATÍVEL, BACIA DA CUSPIDEIRA REMOVÍVEL EM PORCELANA OU CERÂMICA OU MATERIAL DE ALTA RESISTÊNCIA; RALO SEPARADOR DE DETRITOS, CONECTADO A MANGUEIRA DE SUÇÃO, REGISTRO PARA ACIONAMENTO DE ÁGUA DA CUSPIDEIRA, UM TERMINAL SUGADOR DO TIPO VENTURI E UM TERMINAL SUGADOR BOMBA DE VÁCUO (BV), COM MANGUEIRAS E TERMINAIS LISOS. DEVE POSSIBILITAR O USO DE BOMBA À VÁCUO. O SUPORTE DO SUGADOR DEVE

PERMANECER ESTÁVEL AO INSERIR E RETIRAR O SUGADOR DESCARTÁVEL. AO ENCAIXAR O SUGADOR NO SUPORTE DA UNIDADE SUCTORA, O SISTEMA DE SUCCÃO CESSA DE IMEDIATO. MOCHO: MOCHO ODONTOLÓGICO PROFISSIONAL, FORMATO ERGONÔMICO, CONTENDO ENCOSTO E ASSENTO AJUSTÁVEIS POR ALAVANCAS DE REGULAÇÃO DE ALTURA E INCLINAÇÃO COM SISTEMA A GÁS, REVESTIMENTO DO ESTOFAMENTO DO ASSENTO E ENCOSTO EM PVC NA COR VERDE CLARO, PASSÍVEL DE ASSEPSIA; ASSENTO COM DIÂMETRO MÍNIMO DE 45 CM; ARO DE APOIO PARA OS PÉS, BASE COM 5 (CINCO) RODÍZIOS QUE DESLIZEM SEM TRAVAR DURANTE O USO, CAPACIDADE DE CARGA MÍNIMA: 110 KG. **TODOS OS COMPONENTES DEVEM SER PASSÍVEIS DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO MEDIANTE A APLICAÇÃO DE AGENTES QUÍMICOS SEM PREJUÍZOS DA PINTURA E/OU ACABAMENTO;** PARTES METÁLICAS COM PINTURA EPÓXI OU ELETROSTÁTICA TOTALMENTE LISA; OS BRAÇOS DO EQUIPAMENTO DEVEM PERMANECER ESTÁVEIS E NÃO PODEM SE MEXER DURANTE O USO SEM QUE SEJAM ACIONADOS PELO PROFISSIONAL. O EQUIPAMENTO DEVE REALIZAR TODAS AS FUNÇÕES EXIGIDAS, ISENTO DE VAZAMENTOS, INSTABILIDADES OU RUÍDOS QUE INDIQUEM MAL FUNCIONAMENTO DE QUALQUER COMPONENTE. ACOMPANHA MANUAL DE OPERAÇÃO E DE SERVIÇO EM PORTUGUÊS DE TODOS OS COMPONENTES DO CONJUNTO. (Grifado)

Em apreciação das exigências dispostas no Edital, resta evidenciado que as previsões motivadoras das desclassificações estão devidamente regradas, foram divulgadas e, portanto, deveriam ser de amplo conhecimento das proponentes interessadas.

Com relação a vinculação ao Instrumento Convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos^[3], sobre o assunto, da qual transcrevemos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e **ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados**, que a ela também devem respeito. (grifado)

No mesmo sentido, o Acórdão 759/2025-TCU-Plenário prediz:

É irregular a aceitação de produto diferente daquele constante nas especificações definidas pelo edital, por afrontar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar o valor das propostas e a intenção de potenciais licitantes em participar do certame. (grifado)

Sendo assim, pelo estrito atendimento ao regramento legal, bem como, pelo princípio de vinculação ao Instrumento Convocatório, após ter submetido à apreciação técnica, que optou por manter a desclassificação da Recorrente, bem como, optou pela revisão de atos quanto à proposta da Recorrida, com a desclassificação da proposta da empresa MF DE ALMEIDA & CIA. LTDA, verifica-se que os produtos ofertados por ambas não atendem as exigências do instrumento convocatório.

Importante ressaltar que a área de licitações é a 'ponte' existente entre a área solicitante, ou seja, a área que possui uma determinada necessidade a ser sanada, e o fornecedor. Assim, caso a área solicitante justifique que suas necessidades podem ou não podem ser supridas/sanadas pelo fornecedor, a área de licitações tem a premissa de aceitar as razões apontadas, pois, o que se pretende ao licitar materiais/produtos/serviços é solucionar a necessidade da Administração Pública, tendo em vista a supremacia do interesse público.

Convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de Instrumento Convocatório, deve haver vinculação a elas e, após análise de todas as alegações das partes e documentos contidos nos autos, verificou-se que o produto ofertado pela Recorrente não atende aos requisitos editalícios, não se vislumbrando motivos para alterar a decisão da Pregoeira quanto a desclassificação de sua proposta.

No entanto, verificou-se que o produto ofertado pela Recorrida também não atende aos requisitos editalícios, vislumbrando-se portanto motivos para alterar a decisão da Pregoeira quanto à classificação de sua proposta.

Nesse sentido, é certo que a Administração, de ofício ou por provocação de terceiros, deve anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornem ilegais, diante do princípio da autotutela, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: *"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*.⁷

Diante de todo o exposto, a Pregoeira, em atendimento à parte do pleito da Recorrente, tendo em vista que suas alegações são procedentes e, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2021, e visando ainda, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, opina pela revisão da decisão que classificou a proposta da empresa MF DE ALMEIDA & CIA. LTDA no certame, pois o material proposto não atende na íntegra as exigências estabelecidas no Edital para o produto que pretende-se adquirir, por não possuir o requisito técnico obrigatório da Posição de Trendelenburg.

Dessa forma, informa-se que será agendada nova sessão para retorno de fase, para desclassificação da proposta da empresa JMF DE ALMEIDA & CIA. LTDA, e a convocação da próxima empresa classificada na ordem de classificação.

VII - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 289/2025 para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

Giovanna Catarina Gossen
Pregoeira,
Portaria nº 459/2025 - SEI nº 26982447

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395

[2] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pag. 26/27, 12a. Edição, 1999

[3] Blog Zênite, 2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/quem-assina-o-instrumento-convocatorio/> Acesso em: 22, fevereiro 2024. *Quem assina o instrumento convocatório?*



Documento assinado eletronicamente por **Giovanna Catarina Gossen, Servidor(a) Público(a)**, em 06/10/2025, às 14:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 17/10/2025, às 13:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 17/10/2025, às 13:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **27043658** e o código CRC **4C225B8D**.